



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13897.000428/00-11
Recurso nº	129.615 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-38.921
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO S/A.
Interessado	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/11/1988 a 30/12/1992

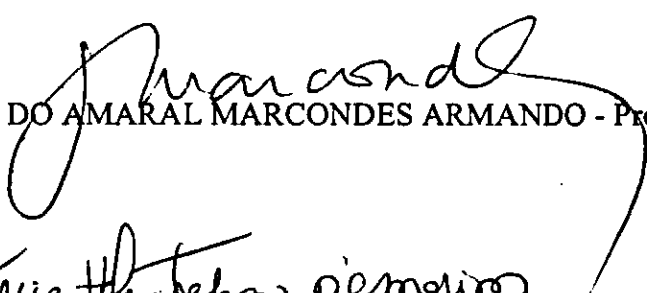
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

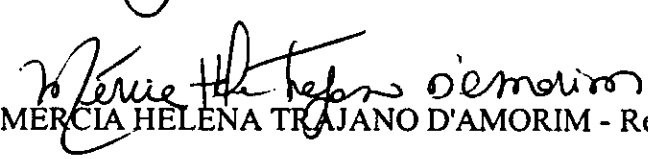
A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

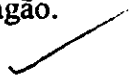
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.



Relatório

Consta nos autos, informação técnica, às fls. 280/281, onde há a exposição de motivos sobre a apreciação dos embargos interpostos, quando sugeri que retornassem os autos à IRF em São Paulo, para que fossem anexadas a intimação e ciência do contribuinte a despeito do acórdão nº 302-36.454; pois de posse dessa informação, esta Conselheira teria condições para análise da admissibilidade dos Embargos de Declaração, preliminarmente, no tocante à questão de prazo, uma vez que não se verifica a data que a empresa tomou ciência do acórdão referido.

A título de lembrança, os embargos foram protocolizados em 13/01/2005 (fls.252/262 e documentos às fls. 263/276), portanto, precisava observar se a apresentação dos embargos obedeceram aos 5 dias estabelecidos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, à época.

Inclui-se, à fl. 282, a informação que o contribuinte tomou ciência espontaneamente, o que dispensou a notificação ao contribuinte em 11/11/05.

Retornaram-se os autos com a informação acima e foram repassados a mim para análise, à fl. 285, tendo em vista o exposto e das peculiaridades que envolvem os fatos, os autos já tinham sido encaminhados a esta Conselheira, numerado até a fl. 279 (última), designada relatora *ad hoc*, para exame dos embargos, nos termos do art.27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55/98, também, à época.

A recorrente, portanto, tempestivamente apresenta Embargos de Declaração ao citado Acórdão desta Câmara, com pedido de retificação do julgado, por considerar que tem direito ao pedido de restituição de Taxa de Licenciamento de Importação (Taxa CACEX), recolhida com fulcro no art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15/12/88, esta declarada inconstitucional pelo STF, em recurso extraordinário, tendo o Senado Federal expedido a competente Resolução suspendendo a execução da norma julgada inconstitucional.

Anexa, ainda, o Parecer/MDIC, às fls. 263/276, solicitando aplicação ao caso em foco.

O Acórdão nº 302-36.454, proferido por esta Câmara em sessão de 20/10/2004, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão da IRF de fl. 168, inclusive, conforme ementa transcrita abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO PRATICADO POR PESSOA INCOMPETENTE. NULIDADE.

É nulo de pleno direito o ato administrativo tributário praticado por pessoa incompetente, nos termos do inciso II, do art. 59 do PAF, contaminando os demais atos praticados posteriormente."

O acórdão referido foi no sentido de que o Inspetor da IRF em São Paulo e a 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II deixaram de observar as Instruções Normativas (IN SRF nº 96/85 e 210/02), praticando atos para os quais não tinham competência, o que os torna

M. Had

nulos de pleno direito, nos termos do inciso I, do art. 59 do PAF (Decreto nº 70.235/72). E, ainda, que o pedido de restituição em tela deve ser processado nos exatos termos da IN SRF nº 210/2002, devendo a autoridade preparadora de origem tomar todas as providências para a correta tramitação e processamento do pedido da Recorrente.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

mlr

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

Os autos referem-se ao pedido de restituição, no valor de R\$ 140.718.974,44, da Taxa de Licenciamento de Importação –Taxa CACEX, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1992, recolhida com fulcro no art. 10 da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15/12/88, esta declarada inconstitucional pelo STF, em recurso extraordinário, tendo o Senado Federal expedido a competente Resolução suspendendo a execução da norma julgada inconstitucional.

A Lei nº 2.145/53 que criou a Carteira de Comércio Exterior, autorizou o órgão, no seu art. 10, a cobrar taxas para a emissão de licenças. Este artigo veio a ser alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416/75, pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, e finalmente pelo art. 5º da Lei nº 8.387/91.

Dentre as competências da Carteira de Comércio Exterior, estava a de emitir licenças de exportação e importação, aos que requererem e comprovarem dispor da cobertura cambial (...), incidindo sobre esta a taxa em questão.

É de se ressaltar que o art. 3º do mesmo ato legal autorizou o MF a contratar o Banco do Brasil para a execução dos serviços da carteira.

Assim sendo, essa taxa não era administrada pela Secretaria da Receita Federal.

Naturalmente, não sendo esse gravame – taxa – administrado pela Secretaria da Receita Federal, não encontra base legal para ser restituído ou compensado.

Quando da protocolização do pedido de restituição, estava em vigor a Instrução Normativa-IN SRF nº 96/85, que em seu item 1 assim determinava:

1. O pedido de restituição de qualquer receita da União será apresentado pelo interessado ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, instruído com os comprovantes de pagamento, recolhimento ou depósito e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

.....

1.2. O processo, que se refira a receita cuja administração não esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, será remetido pela Delegacia da Receita Federal ou pela Inspeção da Receita Federal

M/T

(Classe Especial) jurisdicionantes ao órgão incumbido de promover a sua cobrança originária, a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido, devolvendo o respectivo processo ao órgão remetente para as providências complementares. (grifei)

A IN SRF citada foi posteriormente revogada pela IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que, em seu artigo 13, manteve a mesma sistemática de apresentação e apreciação de pedidos de restituição de receitas não administradas pela Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

O Parecer/MDIC anexado pela embargante, às fls. 263/276, inclusive, entregue pós emissão do acórdão embargado não tem força de determinação para restituição pela SRF de gravame pago a título de ressarcimento de custos do Banco do Brasil, pela emissão de guias de importação, pois essa taxa não está no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Na fl. 275 observa-se que há a sugestão de encaminhamento dos autos à Inspeção da Receita Federal de São Paulo, para as providências cabíveis.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, no referido Acórdão, pois como já afirmado, no caso em exame, o gravame pago a título de ressarcimento de custos do Banco do Brasil, pela emissão de guias de importação não está no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações do embargante, entendo que as razões do mesmo não se enquadram aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno, por não possuírem as características de omissão e nem obscuridade; razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora